

08/10/1998

TRIBUNAL PLENO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 4.948-2 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
REQUERENTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO: IDUVALDO OLETO E OUTROS
REQUERIDO: DIME INTERNACIONAL INC
CURADOR ESPECIAL: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
REQUERIDO: FAUSTO SOLANO PEREIRA
REQUERIDO: EDUARDO PIRES VALDIVIA
ADVOGADO: RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E OUTROS
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO
REQUERIDO: MIGUEL LAFER
ADVOGADO: LEANDRO GASPARINO BITENCOURT

EMENTA: CONSTITUCIONAL. NEGÓCIO CELEBRADO NO EXTERIOR ENTRE INSTITUIÇÕES SUJEITAS À LEI LOCAL. NOTA PROMISSÓRIA ASSINADA NO BRASIL. AVALISTAS. SUBMISSÃO AO FORO ELEITO PELOS CONTRAENTES. EXEQÜIBILIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO NO BRASIL. O OBJETIVO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO NÃO É CONFERIR EFICÁCIA AO CONTRATO EM QUE SE BASEOU A JUSTIÇA DE ORIGEM PARA DECIDIR, MAS À SENTENÇA DELA EMANADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR DIREITO MATERIAL À ELA SUBJACENTE. PRECEDENTE.

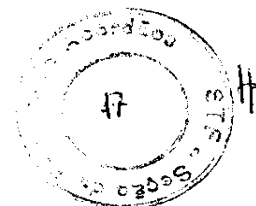
SENTENÇA HOMOLOGADA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos em julgar procedente a ação de homologação de sentença estrangeira e condenar os impugnantes (requeridos) ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Brasília, 08 de outubro 1998.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE


NELSON JOBIM - RELATOR



08/10/1998

TRIBUNAL PLENO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 4.948-2 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
REQUERENTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO: IDUVALDO OLETO E OUTROS
REQUERIDO: DIME INTERNACIONAL INC
CURADOR ESPECIAL: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
REQUERIDO: FAUSTO SOLANO PEREIRA
REQUERIDO: EDUARDO PIRES VALDIVIA
ADVOGADO: RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E OUTROS
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO
REQUERIDO: MIGUEL LAFER
ADVOGADO: LEANDRO GASPARINO BITENCOURT

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (Relator):

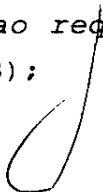
O Banco de Crédito Nacional S/A requer a homologação de Sentença Estrangeira proferida pela Corte Suprema de Nova Iorque, contra:

- Dime International Inc, sediada na Flórida, EUA;
- Fausto Solano Pereira, São Paulo;
- Eduardo Pires Valdívia, São Paulo; e
- Miguel Lafer, São Paulo.

I. A inicial.

Informa a inicial que:

(1) "A demanda teve por fundamento a cobrança de uma Nota Promissória ... no valor original de US\$ 1.000.000,00 (hum milhão de dólares), tendo os referidos réus sido condenados a pagar ao requerente o seu saldo devedor de US\$ 867.324,33 ..." (fls. 3);



(2) "Os réus foram todos citados para se defenderem no ... processo de ação civil ... junto àquela Corte ... e, após apresentarem contestação, os fatos foram examinados, inclusive no que tange à competência e, afinal, proferida decisão condenatória dos mesmos conjunta e individualmente." (fls. 3);

Junta documentos para satisfazer os requisitos do art. 217 do RISTF, ou seja: (a) a sentença proferida por juízo competente; (b) a citação das partes; (c) a contestação da ação; (d) o trânsito em julgado (docs. 2 a 10, fls. 6 a 69).

II. As contestações

A empresa americana foi citada por carta rogatória (fls. 196).

Os brasileiros foram citados por carta de ordem (fls. 179).

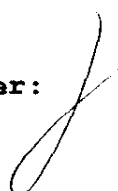
O pedido foi contestado por Miguel Lafer (fls. 181/189), Eduardo Pires Valdívica e Fausto Solano Pereira (fls. 259/276).

Curador especial designado (fls. 280) contestou pela empresa estrangeira - Dime International Inc. (fls. 284/287).

As contestações sustentam incompetência do juízo estrangeiro e falta de citação na ação.

Leio:

(1) Miguel Lafer:



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 4.948-2 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

(a) que "O contestante ... assinou na condição de avalista a Nota Promissória. ... Todavia, assinou aqui no Brasil. Jamais teve com a Requerente, fora do território brasileiro, qualquer contato ou envolvimento comercial ... (fls. 182);

(b) que "... não foi citado regularmente. O fato consta expressamente da sentença ... verbis:

"A citação e a queixa foram apresentadas a Pereira e Valdívia, por um Cartório de Registro de Títulos e Documentos, equivalente brasileiro ao Tabelião Público. A citação e a queixa foram remetidas a Lafer e apresentadas a um colega de trabalho de Lafer, João Pasquale" (fls. 182);

(c) que "não é correta ... [a informação que ele teria contestado a ação] ... não constituiu advogado naquele país, nem apresentou qualquer declaração" (fls. 182);

(d) que, na forma do art. 88 do Código de Processo Civil, "... a sentença foi proferida por autoridade judiciária incompetente ... [porquanto, o contestante] ... é brasileiro, residente e domiciliado no Brasil. A condenação contida na Sentença homologanda tem por origem ato praticado no Brasil (AVAL) e somente aqui a obrigação pode ser cumprida" (fls. 187);

(2) Eduardo Pires Valdívia e Fausto Solano Pereira:

(a) que "... o processo ... baseou-se em aval lançado pelos ora Contestantes e pelo Sr. Miguel Lafer em nota

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 4.948-2 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

promissória emitida por Dime International Inc. a favor do Banco de Crédito Nacional. O ... título ... está vinculado a contrato de financiamento já parcialmente saldado pelo tomador do empréstimo" (fls. 260);

(b) que "A garantia de aval ... foi feita no Brasil e não incluiu foro de eleição, que pudesse teoricamente legitimar a jurisdição da Suprema Corte do Condado de Nova Iork. ..." (fls. 260);

(c) que "... os réus não foram validamente citados ... para contestar ... perante a corte estrangeira. Em que pese a afirmação do Requerente de que houve citação, o que se constata ... é que houve mera comunicação, via Cartório de Títulos e Documentos e não através da competente carta rogatória, sujeita à concessão de exequatur ..." (fls. 260/261);

(d) que "... no caso sub judice, a Justiça norte-americana não é competente, haja vista que a ação proposta pelo Requerente abrange matéria prevista no art. 88 do [CPC], e não houve submissão, por parte dos Contestantes, à jurisdição alienígena. Somente esta submissão teria o condão de justificar a competência da Suprema Corte do Condado de Nova York. ..." (fls. 263 e seguintes);

(e) que "... não houve, em relação ao aval prestado, qualquer eleição de foro, renúncia ou disposição similar. ..." (fls. 267, n.º 21);

(f) que "... o aval é uma obrigação autônoma e independente, não se subordinando em nenhum aspecto à obrigação principal (art. 32 da Lei Uniforme). Desta forma, não se pode

dizer que ... o aval estaria condicionado à eleição de foro, o que implicaria renúncia à jurisdição brasileira. Ao contrário, a eleição de foro atinge apenas o emitente do título, que de resto, é sociedade com sede nos Estados Unidos da América" (fls. 267/8, n.º 22);

Estes contestantes sustentam, ainda:

(a) que "... homologação dessa sentença feriria princípios de ordem pública, o que é defeso, por força dos arts. 17 da [LIC]..." (fls. 272);

(b) falta de "liquidez e certeza do débito: a Nota promissória vinculada a Contrato". Sustenta "... que o título de crédito vinculado a um contrato perde suas características de cártula, passando a reger-se pelas cláusulas e condições pactuadas no contrato..." (Fls. 273/4 e seguintes, n.º 43);

(3) O Curador especial da Dime International Inc.:

(a) "Preliminarmente, ... nulidade da citação da empresa requerida nos presentes autos de homologação ... Com efeito, ... a sede da empresa localiza-se nas Ilhas Virgens Britânicas, tendo apenas filial nos Estados Unidos, mais precisamente em Miami." ...

O requerente não trouxe aos autos cópia do estatuto da requerida, mas deve-se assinalar que a citação a ser realizada nos Estados Unidos não se consumou, conforme consta da observação da autoridade americana... (fls. 257):

'Dime Int. has been gone for over 1 yr. No adress known - Britt 11/9/74'

Como se verifica, não ocorreu a citação, ... quando do comparecimento da autoridade americana ao endereço fornecido, já havia se mudado há aproximadamente um ano, não deixando endereço conhecido" (fls. 285);

(b) que é "Inegável ... o interesse da requerida em integrar o pólo passivo, pois a dívida objeto do litígio foi por ela contraída e ocorrendo o pagamento por parte dos avalistas estará ela obrigada regressivamente. ..." (fls. 286, n.º 08);

(c) que "... aguarda-se, preliminarmente, seja efetivamente citada a empresa requerida; e, no mérito, indeferida a homologação requerida..." (fls. 286, n.º 12).

III. A Réplica.

O Autor replicou (fls. 292/308).

Atacou os argumentos dos contestantes da forma seguinte:

(1) Quanto à falta de liquidez e certeza da dívida:

"... a dívida... vem sendo cobrada ... desde NOVEMBRO DE 1991, tendo havido realmente pagamentos parciais que foram acusados e deduzidos na cobrança judicial, tanto que o título foi emitido pelo valor de US\$ 1.000.000,00, enquanto o pedido e a condenação foram de US\$ 807.483,25..." (Fls. 293);

(2) Quanto ao local da emissão do título e requisitos:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 4.948-2 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

"... a [NP] contém todos os requisitos essenciais exigidos para a constituição desse título de crédito e, em segundo lugar, foi emitida pela DIME e assinada pelos avalistas NO ESTRANGEIRO, em língua ESTRANGEIRA, e não no BRASIL." (Fls. 294);

"... os representantes da DIME que assinaram a NOTA, com endereço em MIAMI, FLÓRIDA, SÃO OS MESMOS AVALISTAS que assinaram na mesma data." (Fls. 294).

(3) Quanto à vinculação ao contrato:

"... para refutar a existência de outro contrato de financiamento a que se vincularia, a Nota contém declaração no seguinte teor ...:

'Mediante solicitação, por valor recebido, a abaixo assinada promete pagar ...' (fls. 294).

Significa dizer que a cambial vai mais longe, tornando-se além de uma promessa de pagamento de quantia determinada, uma verdadeira confissão de dívida, com cláusulas, previsão de taxas e outras declarações. Representa por si um contrato de financiamento e prova o empréstimo feito." (Fls. 294).

(4) Quanto à submissão à jurisdição de Nova Iorque:

"... [consta do título que] "Esta nota será interpretada de acordo com as leis do Estado de Nova York e por elas regida ..."

e mais:

"A abaixo assinada, por meio desta, submete-se a jurisdição não exclusiva dos Tribunais do Estado de Nova York e dos Tribunais Federais do Estado de Nova York para Julgamento de todos os assuntos relativos à presente Nota Promissória e, pela presente, renuncia na mais ampla extensão possível, à defesa por fórum inconveniente ..." (fls. 296).

(5) Quanto à competência definida no art. 88 do CPC:

"O fundamento para a cobrança judicial no estrangeiro, não está nos artigos 88 e seguintes do [CPC] ... mas sim especificamente no § 2º, do artigo 585 do mesmo Código:

Art. 585.

§2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O Título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como lugar de cumprimento da obrigação.

Portanto, diante da referida norma legal, por se tratar de Nota Promissória emitida no estrangeiro, com os requisitos exigidos pela lei do lugar de sua celebração, **MAS NÃO CONSTANDO O BRASIL COMO O LUGAR DO CUMPRIMENTO DA**

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 4.948-2 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

OBRIGAÇÃO, não poderia ser executada diretamente no Brasil"
(fls. 297/298, n.º 7)

(6) Quanto à citação:

"Procurou-se obedecer o que foi pedido pela autoridade estrangeira ..." (fls. 300);

"... nenhum Estado pode impor sua legislação aos outros Estados.

Pontes de Miranda volta a ensinar:

'A competência há de ter sido conforme a lei estrangeira. Quanto ao pressuposto de terem sido citadas as partes e haver-se verificado legalmente a revelia, são de observar-se a respeito o que exige a lei estrangeira' (...).

E mais:

'A citação e revelia são conceitos do direito do país em que se proferiu a sentença, bem assim a sua validade' (fls. 139)

... Foi solicitado, pela Justiça Americana, que se fizesse a mesma notificação que o requerente já houvera feito no Brasil no Cartório de Títulos e Documentos, e foi indagado do poder que teria o oficial do cartório para o mister.

Isto porque, consoante o Código do país estrangeiro (CPLR 313) que '... a pessoa ... sujeita à jurisdição das Cortes do Estado ... pode ser notificada com as notificações fora do Estado' (fls. 300/302)

....

A citação foi válida, até porque os réus compareceram e se defenderam. De algum modo atenderam o chamado da Justiça (Fls. 303).

.....

Os réus compareceram, levantaram a 'declaratoria fori', ..., fizeram referências ao título da dívida em si... "... contestaram matéria de mérito.

... na certidão juntada e que comprova o trânsito em julgado da sentença, consta ... que:

'... todos os réus foram representados por um procurador e conseqüentemente a sentença não foi o resultado de omissão ou falha dos réus...'
(Fls. 304)

"No relatório da sentença, além de refutarem a defesa dos réus quanto à forma da notificação ... e, mais, de confirmarem a jurisdição da Corte sobre os réus por terem estes consentido ao assinarem o título, ficou registrado que:

"Com relação à alegação dos defendentes de que o autor foi solicitado a transferir certos direitos seus contra terceiros, os termos da Nota Promissória e aval são claros e não deixam margem à ambigüidade. Não há exigência alguma no sentido de que o autor transfira quaisquer direitos aos defendentes como pré-condição para que haja pagamento. Conseqüentemente a alegada quebra do acordo nesse sentido por parte do autor não constitui uma defesa para não pagamento e o autor tem direito ao julgamento sumário baseado na Nota Promissória e no aval".
(Fls. 305).

(7) Quanto à ofensa à ordem pública:

Sustenta que "Os requeridos alegam, por alegar, sem provar e sem oferecer os motivos, que houve ofensa à ordem pública e, por tal razão, a sentença não deve ser homologada (fls. 305 e seguintes).

O requerente replica a contestação da pessoa jurídica.

Leio:

"Entendia o requerente desnecessária a citação da empresa novamente no exterior, para este processo homologatório, porque a homologação foi requerida apenas para possibilitar a execução dos avais no Brasil. Não haveria necessidade de se homologar a sentença, se a pretensão fosse a de executar a empresa, pois, sediada no exterior, a sentença lá proferida seria o bastante.

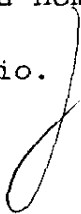
.....

No título ... consta que o endereço para citação da empresa DIME 'é o abaixo estabelecido', ou seja, em Miami, Flórida.

A própria empresa declarou que seu endereço para citação é aquele, tanto que para lá fora citada para a ação no exterior, citação repetida pela Carta Rogatória" (Fls. 311/2).

A PGR é pela homologação (fls. 321/326).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (Relator):

O parecer da PGR, firmado pelo Subprocurador Miguel Faustino Pereira e pelo Prof. Geraldo Brindeiro esgota a matéria.

Leio:

".....

Acham-se preenchidos, quanto à forma, os requisitos exigidos para homologação da sentença.

Efetivamente, falece plausibilidade à tese da não-submissão dos avalistas ao foro eleito pelos contraentes.

Primeiro, porque o cidadão brasileiro, ao aderir a negócio celebrado no exterior, entre instituições sujeitas, ao menos circunstancialmente, à lei local, não pode pretender, de modo sincero, obter nos conflitos daí resultantes, o amparo da justiça de seu país, fora das hipóteses de competência exclusiva.

Segundo, porque, especificamente, sendo o aval, em usual conceituação, a 'garantia da realização, nas mesmas condições, do direito daquele perante o qual se obrigou o avalizado', afigura-se nítida a dimensão do ônus aceito pelos requeridos.

Reconheça-se, por outro lado, do contido nos autos, que a participação dos demandados no processo originário cingiu-se à alegação de incompetência do tribunal norte-americano (fls. 44). Nessa linha de raciocínio, tudo faz crer que a defesa de mérito aludida na sentença homologanda (fls. 68) não partiu da

contestação, mas de declarações atribuídas aos réus pela própria autora (fls. 65, terceiro parágrafo).

Todavia, releva acentuar, nesse ponto, que o comparecimento voluntário do réu, para opor mera exceção declinatória de foro, conquanto não represente submissão à justiça estrangeira em princípio incompetente, é apto a suprir a ausência de citação válida - malgrado ser, essa, matéria de ordem pública -, no processo em que notória natureza concorrente da competência.

Observe-se, a propósito, que o precedente invocado a fls. 267 diz respeito a intervenção do réu já em segundo grau, via apelo, em processo onde, naquela peculiar situação, não se lhe propiciou defender-se de forma ampla.

Vê-se, pois, que os requeridos, avalistas da Dime International Inc., acederam à eleição de foro inscrita na nota promissória garantida.

E não se diga haver passado despercebido o argumento particular de Miguel Lafer, de que não apresentou contestação alguma, nem constituiu advogado nos Estados Unidos da América. Ocorre que semelhante assertiva, lançada assim, aleatoriamente, e apoiada em conveniente interpretação do texto traduzido da sentença (fls. 67 - original a fls. 20 - o trecho em questão refere-se ao **affidavit**, modalidade de citação adotada; não à contestação, como quis o requerido), não está a infirmar, por si só, o conteúdo do ato judicial alienígena sob exame.

Vale, aqui, recorrer ao seguinte trecho da certidão emitida por tabelião público e escrivão da Corte Suprema do Estado de Nova York (fls. 60): 'A referida sentença foi apresentada em processo contestado, em que todos os réus estavam

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 4.948-2 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

representados por um advogado e, portanto, a sentença não foi resultado de revelia quanto ao comparecimento dos réus. A sentença é final, não havendo nenhum outro procedimento em pendência atualmente, perante a Corte Suprema, com respeito à sentença, sem que tenha havido qualquer apelação instituída pelos réus ou qualquer deles, tendo sido expirado o prazo para instituição de apelação quanto à sentença'.

Ademais, no tocante à exeqüibilidade do título de crédito no Brasil, impende elucidar que o escopo do pedido de homologação não é, absolutamente, conferir eficácia ao contrato em que se baseou a justiça de origem para decidir, mas à própria sentença dela emanada.

Consulte-se, sobre o tema, excerto do acórdão proferido no julgamento da S.E.C. nº 4.738 (Min. CELSO DE MELLO, DJ de 07-04-95):

'.....


- O sistema de controle limitado que foi instituído pelo direito brasileiro em tema de homologação de sentença estrangeira não permite que o Supremo Tribunal Federal, atuando como Tribunal de foro, proceda, no que se refere ao ato sentencial formado no Exterior, ao exame da matéria de fundo ou à apreciação de questões pertinentes ao meritum causae, ressalvada, tão-somente, para efeito de juízo de delibação que lhe compete, a análise dos aspectos concernentes à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

Não se discute, no processo de homologação a relação de direito material subjacente à sentença estrangeira homologanda.'

Diante dessas considerações, opinamos pelo deferimento do pedido de homologação " (fls. 321/326).

Defiro a homologação da sentença estrangeira.

Fixo os honorários em R\$ 10.000,00.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

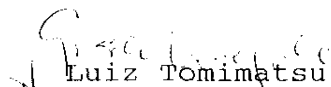
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 4.948-2

PROCED. : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
REQTE. : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADV. : IDUVALDO OLETO E OUTROS
REQDO. : DIME INTERNATIONAL INC
CURADOR : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
REQDO. : FAUSTO SOLANO PEREIRA
REQDO. : EDUARDO PIRES VALDIVIA
ADV. : RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E OUTROS
ADV. : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO
REQDO. : MIGUEL LAFER
ADV. : LEANDRO GASPARINO BITENCOURT

Decisão : O Tribunal, por votação unânime, julgou **procedente** a ação de homologação de sentença estrangeira e **condenou** os impugnantes (requeridos) ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Plenário, 08.10.98.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador